



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.615 - CE (2018/0254426-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA - CE027120**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O LAUDO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Da decisão que homologa o laudo de incidente de insanidade mental, concluindo pela (in)imputabilidade do agente, cabe o recurso de apelação. Isso porque, a homologação do laudo de incidente de insanidade mental tem natureza de decisão interlocutória mista, com força de definitiva, sendo cabível, à espécie, o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, II do CPP.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.615 - CE (2018/0254426-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA - CE027120

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal – CF, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrido por incurso nas sanções do art. 155, c/c 14, II, do Código Penal – CP. A peça acusatória foi recebida, mas instaurado incidente de insanidade mental.

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte homologou laudo pericial e reconheceu a insanidade mental do recorrido.

Irresignada a acusação interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça, que restou não conhecido por acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA DO ATO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo representante do Ministério Público, em que persegue a reforma da sentença de primeiro grau alegando que houve error in procedendo, vez que um único perito não oficial, sem prestar compromisso, lançou cotas interlineares e sem fundamentação nas petições do Ministério Público e da Defesa que formularam quesitos ao perito, e mesmo com o parecer contrário do Ministério Público, a Magistrada homologou o pseudo laudo pericial, pondo fim ao incidente de insanidade mental. Aduziu que, dessa forma, houve violação aos art. 161, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, e ao art. 153, do Código de Processo Penal, o qual determina que os peritos deverão apresentar um laudo pericial, o qual deve conter descrição minuciosa do que tiver sido examinado, conforme estabelece o art. 160, do Código de Processo Penal. Alegando, por fim, que o prejuízo causado à acusação é indiscutível, na medida em que o acusado foi considerado inimputável com base em laudo imprestável, pugnou pelo pela anulação da decisão recorrida, por error in procedendo, a fim de que o Juízo a quo determine a realização de novo laudo pericial por perito oficial ou por dois peritos compromissados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ab initio*, questiona-se na doutrina e em alguns julgados a possibilidade de interposição de recurso de apelação ou em sentido estrito da decisão que homologa o incidente de insanidade. Referidas discussões têm seu nascedouro na classificação da decisão homologatória do exame de insanidade mental. Entendo trata-se de decisão interlocutória simples, sem cunho decisório.

3. Referida manifestação judicial não tem o condão de emitir nenhum juízo apreciativo do conteúdo do estudo feito pelos expert, pois somente se atém a, formalmente, indicar a existência de uma prova a ser oportunamente avaliada nos autos principais, nada, além disso, já que "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte" (art. 182 do Código de Processo Penal)

4. Ademais, tenho que a legislação processual penal não trouxe opção recursal para a decisão que homologa o exame ora tratado. Digo isto com plena convicção de que em incidentes de insanidade mental, o ato final do Magistrado se limita a avaliar a existência do laudo pericial produzido, provindo após os trâmites legais de um instrumento próprio, tanto é que no referido expediente não há sequer o lançamento de juízo valorativo do exame pericial, mas, repita-se, tão somente está a legitimar o surgimento daquela modalidade probatória que, eventualmente será apreciada e valorada na Ação Penal que originou o Incidente.

5. Destaque-se por oportuno que a homologação do laudo pericial não é momento adequado para valoração da imputabilidade ou inimputabilidade, entendo até prematuro o reconhecimento ou não da inimputabilidade nesse momento processual, considerando a possibilidade de coleta de outras provas no decorrer da instrução processual.

6. Sendo assim, contra a referida decisão, doutrina e jurisprudência convergem no entendimento de que não cabe recurso de apelação, vez que não se trata de decisão definitiva ou com força de definitiva, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 593, do CPP.

7. Recurso não conhecido, ante a falta de previsão legal.

Na petição de recurso especial, o *Parquet* estadual aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao disposto nos arts. 593, II, do Código de Processo Penal – CPP. Sustenta, em síntese, que cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas que não forem impugnáveis mediante RESE.

Contrarrazões às fls. 148/150.

Admitido o recurso (fls. 151/154), os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 169/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.615 - CE (2018/0254426-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso merece ser provido.

Com efeito, da decisão que homologa o laudo de incidente de insanidade mental, concluindo pela (in)imputabilidade do agente, cabe o recurso de apelação.

Isso porque, a homologação do laudo de incidente de insanidade mental tem natureza de decisão interlocutória mista, com força de definitiva, sendo cabível, à espécie, o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, II do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior.

No mesmo sentido se apresenta a doutrina:

"Em qualquer caso, o laudo deverá ser homologado pelo juiz. Contra a decisão de homologação, tem-se entendido cabível apelação, por se tratar de decisão com força de definitiva." (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

"Não há recurso contra o indeferimento do requerimento de instauração do incidente. Eventualmente, tratando-se de hipótese teratológica (ex: acusado nitidamente doente), pode ser impetrado habeas corpus. Por outro lado, caso o juiz determine a instauração de incidente contra réu mentalmente saudável, cuida-se de tumulto processual, cabendo correção parcial. Por derradeiro, contra a decisão que homologa o laudo apresentado pela perícia, cabe apelação (art. 593, II, CPP) (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 15 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, conhecendo do recurso de apelação do *parquet* e determinando que o Tribunal de Justiça proceda a sua análise e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0254426-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.769.615 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00368329120138060112 368329120138060112

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA - CE027120

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.